



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041710-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CATARINA DE CÁSSIA ALVARENGA PINIANO, são agravados CÉLIA REGINA NUNES PEREIRA e LEVI PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041710-92.2025.8.26.0000

Agravante: Catarina de Cássia Alvarenga Piniano

Agravados: Célia Regina Nunes Pereira e outro

Comarca: Campinas - 11ª Vara Cível

Origem: 1046416-21.2024.8.26.0114

Magistrada de origem: Ana Lia Beall

Voto nº 11905

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO INDEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Catarina de Cássia Alvarenga Piniano contra decisão que indeferiu pedidos de gratuidade, diferimento e parcelamento de custas processuais. A agravante alega insuficiência de recursos, apesar de possuir bens, e solicita, alternativamente, o parcelamento das custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante possui direito à gratuidade de justiça ou ao parcelamento das custas processuais, considerando sua situação financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida baseou-se na verificação de que a agravante possui bens e recursos financeiros que a desqualificam para a concessão da gratuidade de justiça, destinada a comprovadamente carentes.

4. A jurisprudência do STJ reforça que a gratuidade é destinada apenas aos necessitados, não se aplicando a quem possui capacidade econômica para arcar com as despesas processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A gratuidade de justiça é destinada exclusivamente aos comprovadamente carentes. 2. A mera declaração de pobreza não é suficiente para concessão do benefício sem comprovação documental."

Legislação citada: Lei nº 1.060/50, art. 1º.

Jurisprudência citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.949.298/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 29.06.2022; STJ, AREsp nº 125.513/SP, Rel. Min. Marcos Buzzi, j. 13.12.2012.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Catarina de Cássia Alvarenga Piniano em que são agravados Célia Regina Nunes Pereira e outro, em face da r. decisão de fls. 42/43 deste recurso, pela qual indeferiu-se pedidos de gratuidade, de diferimento e de parcelamento de pagamento de custas.

A parte recorrente afirma, em síntese, não ter a r. decisão recorrida levado em conta a realidade financeira da agravante que, embora seja titular de determinados bens, não dispõe de liquidez suficiente para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria manutenção. *"A agravante é aposentada e possui uma renda mensal fixa que, além de ser limitada, destina-se integralmente ao custeio de despesas essenciais, como alimentação, moradia, medicamentos, demais necessidades básicas e arcar com os empréstimos que foi induzida a contratar e outros por necessidade para tentar cobrir o prejuízo financeiro que o seu "relacionamento" com o agravado Levi Pereira a levou". "Alternativamente, caso este Tribunal entenda que a gratuidade não é cabível, requer que seja autorizada a postergação do pagamento da taxa judiciária para o final do processo ou, ao menos, o parcelamento do valor dessa taxa judiciária inicial em dez parcelas mensais, considerando a onerosidade excessiva do montante exigido, estimado em aproximadamente R\$ 15.000,00".*

Distribuído o recurso, a colenda 20ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do inconformismo determinando a redistribuição (cf. fls. 58/61).

Atribuído efeito suspensivo, o recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - Consoante a r. decisão recorrida, o indeferimento dos pedidos resulta da verificação judicial de a postulante possuir bens que a eleva à condição de capaz de custear as despesas processuais e, por consequência, não a incluir como beneficiário da justiça gratuita, destinada, em caráter excepcional, aos comprovadamente carentes.

Aposentadoria ou interdição não se confundem com pobreza, tampouco capacidade econômico-financeira e, por conseguinte, não geram o direito à aquisição do benefício destinado, exclusiva e excepcionalmente, aos comprovadamente carentes” (cf. fls. 42/43 deste recurso).

3 - Essa decisão deve ser mantida.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do

peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (Código De Processo Civil Comentado e Legislação Processual civil extravagante em Vigor, Revista dos Tribunais, nota 1 ao artigo 4º da Lei 1.060/50, págs. 1494/1495).

Desta maneira, conforme o caso concreto, o fato de vir instruído com declaração de pobreza pode não bastar para o requerimento de assistência judiciária, tornando-se então necessária a comprovação documental da sua veracidade.

No caso destes autos, não há qualquer indicativo de que o pagamento das custas e despesas processuais comprometera o orçamento da requerente a ponto de impedi-la de suportar as necessidades básicas garantidas constitucionalmente, eis que, além de não demonstrar a existência de gastos extraordinários, sua última declaração de imposto de renda revela que mantém quantias em contas poupança, corrente, aplicações financeiras e R\$12.344,63 em previdência privada.

Portanto, o indeferimento do benefício da gratuidade não merece qualquer censura, pois não há neste recurso elementos que autorizem um juízo diverso, uma vez que, ao que se pode concluir, a pretensão da agravante está em inequívoca desarmonia com a situação dos cidadãos desvalidos, que realmente necessitam dos benefícios da gratuidade processual.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno nos Embargos de declaração no Recurso Especial nº

1.949.298/SP, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 29 de junho de 2022, registrou:

“A exigência constitucional – ‘insuficiência de recursos’ - deixa evidente que a concessão de insuficiência de recursos gratuidade judiciária atinge tão somente os ‘necessitados’ (artigo 1º da Lei nº 1.060/50).

Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado ‘1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável’.

Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais.

A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial.

É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos”.

Ademais, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 125.513/SP, de relatoria do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marcos Buzzi e publicado no Diário de Justiça eletrônico de 13 de dezembro de 2012, decidiu-se:

“O simples fato de fazer um indivíduo muitas despesas, as quais consumam quase todo ou a totalidade de seus ganhos, não se presta, por si só, a configurar o estado de miserabilidade exigido, pois, se

elevados esses ganhos, nem todas as despesas estarão dirigidas ao essencial para seu sustento ou de sua família, muitas certamente havendo que não são imprescindíveis a isso. Mesmo os detentores de elevadíssimos ganhos, na casa das dezenas de milhares de reais, podem se achar em condição de comprometimento de todos eles, segundo o padrão de vida que mantenham, o que não os faz miseráveis para o fim de obter a gratuidade judiciária. Assistência Judiciária confere-se aos efetivamente necessitados, segundo prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 1.060/50, não àqueles que apenas não se dispõem a reduzir, um pouco, seus gastos com coisas não essenciais e vivam, momentaneamente, sem margem de ganho não comprometido”.

4 - Em relação aos pedidos subsidiários de diferimento ou de parcelamento, pelos mesmos motivos, as postulações também devem ser indeferidas, uma vez que nem mesmo a impossibilidade momentânea de recolhimento das custas foi demonstrada.

A parte recorrente não carregou para este instrumento qualquer elemento que autorizasse concluir pela sua momentânea impossibilidade de arcar com pagamento das custas do processo.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Fernando Marcondes
Relator